



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.427 - RS (2014/0187148-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AUTOR : ALICE JUSSARA MARTINS
ADVOGADO : CAMILLE DAMÉ ABREU E OUTRO(S) - RS085380
RÉU : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. JUSTIÇA DO JULGADO RESCIDENDO. SÚMULA 343/STF. PRELIMINARES AFASTADAS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. ADOÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 371/STJ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Preliminares rejeitadas, estando apto o feito à apreciação do mérito.
2. Não viola a coisa julgada a incidência do critério de cálculo da complementação de ações em contratos de participação financeira de telefonia que observa o disposto na Súmula 371/STJ, quando aplicado na fase de cumprimento do julgado sem que a decisão obtida na fase cognitiva tenha determinado a apuração por meio diverso, como na espécie dos autos.
3. "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (Súmula 371/STJ).
4. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

A Segunda Segunda Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos dos votos da Sra. Ministra Relatora e do Sr. Ministro Revisor. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Revisor), Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília/DF, 14 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.427 - RS (2014/0187148-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: De início, aproveito parte do relatório elaborado por ocasião do parecer do Ministério Público Federal (fls. 502/504):

1. Trata-se de Ação Rescisória proposta por ALICE JUSSARA MARTINS em desfavor da BRASIL TELECOM S/A, diante de decisão proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial 1302425/RS.
2. Alice Jussara Martins ingressou com Ação Revisional de Retribuição Acionária nº 001/1.05.0092912-6, em desfavor da Brasil Telecom S/A, objetivando indenização pelas ações CRT não subscritas à época da contratação.
3. O MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre julgou improcedente o pedido, que ensejou a interposição de recurso de apelação nº 70010393866 perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
4. Tendo sido negado provimento ao recurso de apelação, a ora autora interpôs recurso especial, que teve a admissão negada pelo TJ/RS.
5. Ainda irresignada, a parte ingressou com agravo de instrumento 713910/RS, que restou provido pelo Superior Tribunal de Justiça, para determinar à Brasil Telecom S.A. a complementação de ações pleiteadas, tendo como parâmetro o valor patrimonial destas na data da integralização.
6. Após o trânsito em julgado de tal *decisum*, a autora requereu a execução da obrigação de fazer, a fim de que a Brasil Telecom subscrisse o montante de 129.316,00 (cento e vinte e nove mil, trezentos e dezesseis) ações.
7. Intimada a parte demandada a pagar o valor de R\$ 286.862,30 (duzentos e oitenta e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e centavos), manteve-se silente, o que gerou, em 16.03.2010, penhora *on line* em desfavor da Brasil Telecom.
8. Após liberação do valor mediante alvará judicial, a demandada se manifestou nos autos, e lhe foi deferido prazo de 5 dias para se manifestar nos autos.
9. Posteriormente, a demandada peticionou pelo reconhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de erro nos cálculos apresentados pela autora.

10. O pedido constante da petição não foi conhecido ao fundamento de que *“além de indiscutivelmente preclusa, visa rediscutir matéria que deveria ter sido tratada em impugnação à fase de cumprimento de sentença.”*

11. Interposto agravo de instrumento, teve o seguimento negado por decisão monocrática, também pelo fundamento da preclusão do direito da ré em se insurgir. O decisum restou assim ementado:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO.

Embora perfectibilizada a princípio, enfrentamento das alegações de ordem pública, consistentes em infração à res judicata. e de erro material.

VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO.

INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO BALANÇO ANTERIOR.

Quando do lançamento da decisão que originou o título executivo judicial sequer se aventava sobre a aplicação de balancetes mensais à apuração do VPA (valor patrimonial das ações), motivo por que clara se faz a intenção do Julgador, corroborada na decisão recorrida, à época, em fixar o quantum do momento da integralização com base no balanço anterior da empresa. Mais do que respeitar, assim, há que se defender a coisa julgada, resgatando seu conteúdo ideológico.

LEVANTAMENTO DE VALORES. POSSIBILIDADE.

Esgotadas todas as oportunidades legais de alteração da conta e afastadas as alegações meritorias da petição da Brasil Telecom, a expedição do alvará é medida que se impõe.

NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA”

12. Restaram liberados os valores mediante alvará em 27-10-2010.

13. Contra a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, a ré após agravo interno nº 70040773830, que teve o provimento negado.

14. Opostos embargos de declaração, foram desacolhidos pela Câmara Julgadora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15. Sobreveio recurso especial da ré, autuado sob o nº Resp 1302425/RS, que restou provido pelo Ministro Ricardo Villas Boas Cueva do Superior Tribunal de Justiça para determinar que o cálculo do Valor Patrimonial da Ação fosse efetuado com base no balancete do mês da integralização.
16. O feito transitou em julgado, em 25-9-2013, após interposição de embargos de declaração e agravo regimental pela parte autora.
17. Daí a presente ação rescisória, com fundamento no artigo 485, incisos IV e V, na qual a parte autora entende que deve ser rescindida a decisão proferida nos autos do Res 1302425/RS, por clara ofensa ao instituto da coisa julgada e da preclusão, ao considerar possível a aplicação ao presente caso do critério do balancete mensal, uma vez que aplicou critério diverso da decisão anteriormente proferida em favor da autora (fls. 20).

Por intermédio da decisão de fls. 360/362, indeferi o pedido de tutela provisória de urgência para suspender o levantamento pela Oi S.A. da importância depositada que se ajusta ao decidido no acórdão rescindendo.

A autora juntou novos documentos e formulou pedido de reconsideração às fls. 366/374.

Determinada a citação da ré, foi apresentada contestação na qual alegada a inépcia da inicial, por falta do pedido de novo julgamento da causa.

No mérito, a empresa de telefonia afirma que o acórdão rescindendo dispôs tão somente que o cálculo da diferença de ações deverá observar o valor na data da integralização do capital, diferentemente do que a autora propôs no cumprimento de sentença, e apesar disso obteve a liberação do valor penhorado.

Acrescenta que o relator do AgRg nos EDcl no REsp 1.302.425/RS determinou a observância do critério do cálculo pelo valor patrimonial da ação - VPA, com base no balancete do mês da integralização, nos termos da Súmula 371/STJ, o que não ofenderia a coisa julgada, porquanto a decisão proferida pelo Ministro Castro Meira no Ag 713.910/RS não estabeleceu critério diverso e é com ela compatível.

A intenção seria de mera rediscussão do mérito da questão, para a qual é inviável a ação rescisória, que assumiria índole de recurso tardio (fls. 386/408).

Em réplica, Alice Jussara Martins repisa os termos da inicial e sustenta que as preliminares devem ser rejeitadas, configurada a má-fé da Oi S.A. (fls. 427/443).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Facultada a produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 447 e 449/456).

A preliminar de inépcia à inicial, por ausência do pleito relativo ao *judicium rescissorium*, foi rejeitada às fls. 458/460, por decisão preclusa.

Intimadas as partes para apresentarem razões finais, a autora reafirmou a convicção de que ocorreu afronta à coisa julgada, à preclusão e à segurança jurídica, contra a prévia fixação do critério de que deve ser observado como parâmetro para os cálculos "...o valor patrimonial destas na data da integralização", ocorrida no Ag 713.910/RS, pelo Ministro Castro Filho, enquanto que o acórdão rescindendo (AgRg nos EDcl no REsp 1.302.425/RS) estabeleceu que o "*Valor Patrimonial da Ação (VPA) fosse efetuado com base no balancete do mês da integralização*" (fls. 466/473).

Com o mesmo propósito, Oi S.A. (atual denominação de Brasil Telecom S.A.) rechaça a pretensão rescisória com a reedição dos argumentos da contestação, pugnando o reconhecimento de que não ocorre violação à coisa julgada com a aplicação da Súmula 371/STJ quando a decisão exequenda não tenha instituído o critério de apuração, como no caso do acórdão rescindendo (fls. 478/498).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela improcedência dos pedidos (fls. 502/509).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.427 - RS (2014/0187148-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AUTOR : ALICE JUSSARA MARTINS
ADVOGADO : CAMILLE DAMÉ ABREU E OUTRO(S) - RS085380
RÉU : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. JUSTIÇA DO JULGADO RESCIDENDO. SÚMULA 343/STF. PRELIMINARES AFASTADAS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. ADOÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 371/STJ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Preliminares rejeitadas, estando apto o feito à apreciação do mérito.
2. Não viola a coisa julgada a incidência do critério de cálculo da complementação de ações em contratos de participação financeira de telefonia que observa o disposto na Súmula 371/STJ, quando aplicado na fase de cumprimento do julgado sem que a decisão obtida na fase cognitiva tenha determinado a apuração por meio diverso, como na espécie dos autos.
3. "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (Súmula 371/STJ).
4. Ação rescisória improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Como visto do relatório, em 31.7.2014, com apoio no art. 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil de 1973, Alice Jussara Martins ajuizou ação rescisória em face da Brasil Telecom S.A., posteriormente incorporada pela Oi S.A., em recuperação judicial, visando a rescindir acórdão proferido pela Terceira Turma no AgRg nos EDcl no REsp 1.302.425/RS (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, unânime, DJe de 6.9.2013), que a seu ver alterou a coisa julgada formada por intermédio de decisão singular no Ag 713.910/RS (Rel. Ministro Castro Filho, DJU de 17.11.2005), relativamente à definição de que o Valor Patrimonial da Ação - VPA, constante do balancete do mês da integralização, é o parâmetro a ser utilizado para o efeito de complementação de participação acionária, enquanto na decisão anterior foi estabelecida a data da integralização.

Como destacado no relatório, a preliminar de inépcia da inicial foi afastada pelo decisório de fl. 458/460, contra o qual não foi interposto recurso.

II

Para afastar as demais preliminares, invoco precedente da Segunda Seção desta Corte, em ação rescisória similar, na qual a ré também ocupava o polo passivo, portanto deduziu defesa com igual teor:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. ESGOTAMENTO DOS RECURSOS CABÍVEIS. JUSTIÇA DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. MÉRITO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. OFENSA À COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO UTILIZADO PARA O CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES.

1. É assente, na jurisprudência desta Corte Superior, que o pedido de novo julgamento (*iudicium rescissorium*), requisito previsto no art. 488, I, do Código de Processo Civil/1973 (art. 968, I, do CPC/2015), não é obrigatório nas ações rescisórias fundadas com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base nos incisos II (incompetência absoluta ou impedimento do juiz) e IV (ofensa à coisa julgada) do art. 485 do CPC/1973.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, para a propositura da ação rescisória, não é necessário o esgotamento de todos os recursos cabíveis. Precedentes.

3. No caso concreto, não se discute a justiça da decisão rescindenda, mas sim a ocorrência de verdadeiro equívoco em seu bojo, máxime por não observar decisão anterior transitada em julgado, que apontou, especificamente, o valor patrimonial das ações.

4. Por seu turno, revela-se descabida a incidência do óbice contido na Súmula 343/STF, mercê de o referido entendimento sumular reportar-se apenas às ações rescisórias ajuizadas com base no inciso V (*violação à literal disposição em lei*), sendo certo que a presente demanda foi proposta com fulcro no inciso IV (*ofensa à coisa julgada*) do art. 485 do CPC.

5. A Segunda Seção desta Corte, em julgamento submetido ao procedimento da Lei n. 11.672/2008 e da Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), reconhecendo o direito à complementação de ações em contratos de participação financeira firmados entre a Brasil Telecom S/A (sucessora da CRT) e o adquirente de linha telefônica, decidiu, à unanimidade, que o valor patrimonial das ações deve ser apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal aprovado.

(...)

(AR 5.593/RS, Rel. p/ acórdão Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, por maioria, DJe de 15.10.2019)

Ficam, por conseguinte, adotados os mesmos fundamentos, afastadas as preliminares remanescentes, de sucedâneo recursal, com aplicação da Súmula 514/STF; de incidência da Súmula 343/STF; e de impossibilidade de discussão da justiça da decisão rescindenda.

III

Superadas as questões preliminares, verifica-se que na inicial da ação rescisória foi arguído o seguinte ponto de discussão: violação da coisa julgada e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norma jurídica pela adoção de critério temporal diverso do estabelecido na ação de conhecimento com o intuito de apurar o valor patrimonial da ação (VPA), no cumprimento de sentença de ação de complementação acionária de contrato de participação financeira de telefonia, conforme fixado pelo Ministro Castro Meira no Ag 713.910/RS, o qual teria sofrido indevida alteração pela Terceira Turma, sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no AgRg nos EDcl no REsp 1.302.425/RS, que constitui o julgado rescindendo.

A pretensão, porém, não vinga.

Com efeito, consta do dispositivo da decisão, que se alega ter sido violada, proferida pelo Ministro Castro Filho, no Ag 713.910/RS (fls. 83/85):

Posto isso, conheço do agravo de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos da jurisprudência uníssona deste Sodalício, para determinar a complementação das ações, **tendo como parâmetro o valor patrimonial delas na data da integralização**, fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.

A decisão ora rescindenda (AgRg nos EDcl no REsp 1.302.425/RS) manteve a condenação nos termos em que imposta pela decisão do Ag 713.910/RS, porém a complementou para esclarecer de que maneira o critério eleito é implementado, pela adoção do balancete mensal do mês da integralização do capital, nos termos da Súmula 371/STJ, o que não constitui atentado à coisa julgada. Confira-se:

É de todo improcedente a tese veiculada pela embargante de que não se deve levar em consideração o valor da ação definido no título. Ora, ao contrário do que argumenta, o título executivo é o elemento principal que configura os parâmetros da execução, e a não observância do que está nele disposto pode gerar a nulidade da fase executória.

Desse modo, é possível se entrever que o título executivo em análise já indicava o valor patrimonial da ação na data da integralização, conforme se vê da sua ementa:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO ESPECIAL –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - MANDATÁRIO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES- PRECEDENTES.

I - O entendimento desta Corte é de que a suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 168, inciso IV, do Código Civil de 1916 opera-se apenas em favor do mandatário e das pessoas que lhe são equiparadas, diferentemente do caso, em que a parte autora figura no contrato de participação financeira como mandante, razão pela qual a referida norma não é aplicável ao caso dos autos. Precedentes.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao **valor patrimonial na data da integralização**, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Agravo conhecido, para dar parcial provimento ao recurso especial' (e-STJ fl. 101).

Ademais, conforme consta na decisão ora embargada, mesmo que não haja definição no título executivo judicial quanto ao critério de apuração do valor patrimonial da ação, esta Corte tem admitido, mesmo em fase de cumprimento da sentença, a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 371/STJ, sem que caracterize ofensa à coisa julgada.

Confirmam-se:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo da sentença, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 469, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação, perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental, a que se nega provimento.'

(AgRg no Ag nº 1.219.679/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 9/12/2010)

'AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES. BALANCETE MENSAL.

1. Não se verifica, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada, uma vez que o valor patrimonial da ação não foi determinado pelo julgado exequendo, cujo comando não resta, pois, contrariado pela adoção do balancete mensal como critério de apuração do mencionado valor patrimonial.

2. O entendimento da Segunda Seção, a partir do julgamento do REsp 975.834/RS - DJ de 26 de novembro de 2007 - Relator o Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, é no sentido de que o contratante tem direito de receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da contratação, apurado mediante balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no Ag 1.058.658/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 1º/12/2008)

A ementa do mencionado julgado já fazia a ressalva:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. No presente caso, é possível se entrever que o título executivo indica o valor patrimonial da ação na data da integralização.
2. **Ademais, ainda que não haja definição no título executivo judicial quanto ao critério de apuração do valor patrimonial da ação, esta Corte tem admitido, mesmo em fase de cumprimento da sentença, a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 371/STJ, sem que caracterize ofensa à coisa julgada.**
3. Agravo regimental não provido. (sem negrito no original)
(Terceira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.302.425/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, unânime, DJe de 6.9.2013)

A razão para a adoção deste critério de ordem prática está consignada no acórdão proferido nos autos em que ocorreu a pacificação da matéria nesta Corte:

Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.

O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.

O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.

Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.

A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação ($Qt = Cp / Vp$).

Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.

O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líquido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).

Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.

A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.

(...)

9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.

Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:

"Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social." (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).

O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.

Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.

Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização" (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.

Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.

10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

(Segunda Seção, REsp 975.834/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, unânime, DJU de 26.11.2007)

Subsequentemente, a questão foi objeto da edição do verbete sumular 371/STJ, que dispõe:

Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.

Igual entendimento foi observado pela Segunda Seção deste Tribunal também em sede de ações rescisórias, nas quais deduzidas pretensões da mesma natureza, sem que nas mesmas circunstâncias se reconhecesse agressão à coisa julgada:

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. 1. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELOS AUTORES. REGULARIDADE. AUTENTICAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. 3. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. É desnecessária a autenticação de cópia de procuração ou de substabelecimento, pois se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos, cabendo à parte contrária arguir a falsidade no momento oportuno. Preliminar rejeitada.

2. Será cabível ação rescisória por ofensa à coisa julgada quando, não obstante o comando final da sentença tenha adquirido imutabilidade e indiscutibilidade, haja nova decisão judicial sobre a questão, consubstanciando uma violação ao efeito positivo ou ao efeito negativo da coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1. Na hipótese em que, na fase de conhecimento, foi reconhecido o direito da parte à complementação de ações, mas não se definiu o critério de cálculo do valor patrimonial, será possível sua especificação no cumprimento de sentença, mediante a aplicação do entendimento sumulado nesta Corte Superior, sem que haja ofensa à preclusão máxima, como se deu na espécie.

3. Ação rescisória improcedente.

(AR 5.512/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, unânime, DJe de 4.12.2018)

AÇÃO RESCISÓRIA. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CRITÉRIO DO BALANCETE MENSAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não viola a coisa julgada a decisão que, interpretando o comando condenatório, estabelece o 'balancete mensal' como critério de apuração do 'valor patrimonial das ações na data da integralização'.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na AR 5.391/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, unânime, DJe de 2.9.2014)

Em face do exposto, julgo improcedente a ação rescisória.

Sucumbente integral a autora, imponho o pagamento das despesas processuais e da verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ônus suspensos em função do deferimento da gratuidade judiciária (fl. 344).

Não recolhida antecipadamente importância equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da causa em função do pleito de Justiça gratuita, que foi deferido, impõe-se seja convertida em multa a ser revertida em prol da parte ré, nos termos dos arts. 98, § 4º, e 968, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que o julgamento pela improcedência dos pedidos ocorreu por unanimidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.427 - RS (2014/0187148-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AUTOR : ALICE JUSSARA MARTINS
ADVOGADO : CAMILLE DAMÉ ABREU E OUTRO(S) - RS085380
RÉU : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de ação rescisória proposta por Alice Jussara Martins, com fundamento no art. 485, IV (ofensa à coisa julgada) e V (violação literal de lei), do CPC/1973, contra Brasil Telecom S.A., buscando rescindir acórdão proferido no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.302.425/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 6/9/2013, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO.

1. No presente caso, é possível se entrever que o título executivo indica o valor patrimonial da ação na data da integralização.
2. Ademais, ainda que não haja definição no título executivo judicial quanto ao critério de apuração do valor patrimonial da ação, esta Corte tem admitido, mesmo em fase de cumprimento da sentença, a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 371/STJ, sem que caracterize ofensa à coisa julgada.
3. Agravo regimental não provido.

Para efeito do inciso V do art. 485 do CPC/1973, indica contrariedade aos arts. 467, 468, 471, 473 e 474 do mesmo diploma.

A autora deu à causa o valor de R\$ 286.282,30 (duzentos e oitenta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta centavos).

Gratuidade de justiça deferida em 5/8/2014 (e-STJ fl. 344).

Processo distribuído à eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (e-STJ fl. 349).

No mais, o relatório detalhado do processo encontra-se juntado aos autos, ressaltando que a Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI, ilustrada Subprocuradora-Geral da República, manifestou-se pela improcedência do pedido (e-STJ fls. 511/514).

Com efeito, o pedido não procede por não estar caracterizada ofensa à coisa julgada.

No julgamento do Agravo de Instrumento n. 713.910/RS, o eminente Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CASTRO FILHO, Relator, proferiu decisão monocrática em 24/10/2005, ainda na fase de conhecimento, cujo dispositivo possui o seguinte teor:

Posto, isso, conheço do agravo de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos da jurisprudência uníssona deste Sodalício, para determinar a complementação das ações, tendo como parâmetro o valor patrimonial delas na data da integralização, fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00. (Grifei.)

Na fase de execução de sentença, o eminente Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Relator do REsp n. 1.302.425/RS, proferiu decisão em 15/5/2012 aplicando a Súmula n. 371 do STJ. Eis o dispositivo do *decisum*:

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial (art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar que o cálculo do Valor Patrimonial da Ação (VPA) seja efetuado com base no balancete do mês da integralização. (Grifei.)

Sua Excelência rejeitou os respectivos embargos de declaração e a TERCEIRA TURMA negou provimento ao agravo regimental, ocorrendo o trânsito em julgado.

Conforme se pode verificar, a decisão exarada no Agravo de Instrumento n. 713.910/RS adotou como parâmetro o valor patrimonial da ação na data da integralização e o julgado rescindendo, proferido nos autos do REsp n. 1.302.425/RS, tão somente definiu como seria calculado o valor patrimonial da ação para a referida data, inexistindo incompatibilidade entre os dois julgamentos.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CRITÉRIO DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. Na hipótese, o dispositivo da sentença que transitou em julgado não fixou o valor patrimonial da ação, mas apenas especificou que seu valor unitário seria aquele da data da integralização do capital. Nesse contexto, a decisão que, na fase de cumprimento de sentença, fixa o balancete mensal para apurar o valor da ação na data da integralização não viola a coisa julgada.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg na AR n. 5.443/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 3/2/2020.)

AÇÃO RESCISÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DE AÇÃO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COINCIDÊNCIA ENTRE OS CRITÉRIOS ADOTADOS NA FASE DE CONHECIMENTO E DE CUMPRIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Ação rescisória na qual se debate o respeito à coisa julgada, em virtude da fixação de critério de apuração do valor patrimonial da ação em cumprimento de sentença.

2. Em fase de conhecimento, esta Corte Superior deu provimento a recurso especial para estabelecer a data da integralização como marco para fins de apuração do valor patrimonial da ação.

3. A decisão rescindenda, ao julgar o recurso especial interposto, estabeleceu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como critério de apuração do valor patrimonial da ação o balancete do mês do pagamento (integralização), de modo que os comandos judiciais são harmônicos entre si.

4. Não há, portanto, que se cogitar de violação à coisa julgada.

5. Ação rescisória julgada improcedente. (AR n. 5.566/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/10/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA REQUERIDA.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

[...]

2. Consoante cediço nesta Corte, a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 371/STJ, em fase de cumprimento de sentença, não configura ofensa à coisa julgada nas hipóteses em que não especificado, no título executivo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação por meio de expresso comando judicial determinando, por exemplo, a observância do balanço aprovado pela Assembleia Geral Ordinária ou do balancete do mês da respectiva integralização ou, ainda, fixando a quantidade de ações a serem subscritas. Precedentes. **2.1.** No caso em tela, o título judicial determinou apenas que o valor patrimonial da ação fosse aquele da data da integralização, de modo que se aplica ao cumprimento de sentença o entendimento consolidado na Súmula 371/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.311.759/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 20/11/2017.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA À SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. COISA JULGADA.

1. Critério de apuração do diferencial acionário a ser observado na fase de cumprimento de sentença. Consoante cediço nesta Corte, *"a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 371/STJ, em fase de cumprimento de sentença, não configura ofensa à coisa julgada nas hipóteses em que não especificado, no título executivo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação"*, o que somente se configura se existente comando judicial expresso *"determinando a observância do balanço aprovado pela Assembleia Geral Ordinária ou do balancete do mês da respectiva integralização, ou fixando a quantidade de ações a serem subscritas"* (AgRg no REsp 1.351.409/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13.10.2015, DJe 22.10.2015).

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.554.651/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/9/2016.)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido rescisório, acompanhando a em. Relatoria inclusive no que se refere à verba honorária.

Para o caso de improcedência do pedido por unanimidade de votos, também condeno a autora ao valor equivalente a 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 98, § 4º, e 968, II, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0187148-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.427 / RS

Números Origem: 00110500929126 110500929126 70010393866 70011520384 70040030280 70040773830
70042177899

PAUTA: 14/10/2020

JULGADO: 14/10/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

AUTOR : ALICE JUSSARA MARTINS
ADVOGADO : CAMILLE DAMÉ ABREU E OUTRO(S) - RS085380
RÉU : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos dos votos da Sra. Ministra Relatora e do Sr. Ministro Revisor.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Revisor), Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.